



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Processo Licitatório n.º 103/2024

Pregão Eletrônico n.º 50/2024

OBJETO: Pregão Eletrônico RP para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços, com disponibilização de profissionais devidamente habilitados, para execução de serviços de sonorização com locação de som (pequeno, médio e grande) e iluminação, visando a atender as atividades dos departamentos da Administração Municipal durante 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo IV – Termo de Referência/Especificações do objeto no Edital e seus anexos.

A empresa ANDERSON JOSÉ DE CASTRO, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.525.007/0001-40, com sede na Rua Silviano Brandão, n.º 677, Centro, Paraisópolis/MG, neste ato representada pelo Sr. Anderson José de Castro, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 354237184 SSP SP e CPF n.º XXX.596.206-XX vem neste ato interpor recurso em face da empresa WELLINGTON VICTOR DE CARVALHO LIMA3699776842, inscrita no CNPJ sob n.º 30.250.637/0001-05, neste ato representada pelo Sr. Wellington Victor de Carvalho Lima, residente e domiciliado na Av. Conselheiro Rodrigues Alves nº 171 – Bairro Centro, CEP 12490-000 São Bento do Sapucaí/SP.

1. DO PEDIDO

A Recorrente expõe em sua peça sua inconformidade com o resultado parcial do pleito, conforme manifesta em seu pedido abaixo transcrito:

II – DO RESUMO DOS FATOS, DO RECURSO E DAS RAZÕES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Como estabelecido no edital, em seus itens 7.1 e 7.1.1 e no **Termo de Referência**, os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão os exigidos para fins de habilitação, nos termos dos art. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

O instrumento convocatório dispõe ainda que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderão ser apresentados em original, por cópia ou por meio eletrônico, através da Plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br.

Ocorre que em rápida análise aos documentos de habilitação juntados pela empresa 30.250.637 WELLINGTON VICTOR DE CARVALHO LIMA na referida plataforma, observa-se que não foram juntados os documentos exigidos nos itens 7.1 e 7.1.1 e no Termo de Referência do edital, bem como no previsto nos art. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

O art. 66 abaixo transcrito dispõe sobre os documentos necessários a habilitação jurídica da empresa:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Registre-se que esse item foi atendido pela empresa 30.250.637 WELLINGTON VICTOR DE CARVALHO LIMA, visto que a mesma apresentou o **Certificado da Condição de Microempreendedor Individual**, comprovando dessa forma sua existência jurídica.

Já o art. 67 da mesma lei, trata da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional necessárias a habilitação, conforme a seguir transcrito:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade

ANDERSON JOSE DE
CASTRO:05525007000140

Assinado de forma digital por ANDERSON
JOSE DE CASTRO:05525007000140
Dados: 2024.08.12 20:01:46 -03'00'

Séculu'S Eventos

CNPJ: 05.525.007/0001-40

Rua Silviano Brandão, n.º 677, Centro, Paraisópolis/MG.

Tel.: (35) 98423 - 0018

tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

Observe-se que o Termo de Referência do edital exige a emissão de ART – Anotação de Responsabilidade de Técnica por parte das empresas vencedoras do certame quando da execução dos serviços, bem como o inciso I e IV do art. 67 da Lei 14.133/2021 exigem a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente e o registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

É cristalino, que no presente caso, tais comprovações se darão pela apresentação de **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA e de CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA**, bem como de documento que comprove o vínculo do profissional detentor do atestado com a empresa licitante.

As exigências acima apontadas tem respaldo no disposto no art. 59 da Lei Federal 5.194/1966, que trata da obrigatoriedade do registro de empresas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. Como previsto na referida legislação, tal exigência decorre da própria natureza do objeto do certame, uma vez que envolve a necessidade de montagem e desmontagem de estruturas para sonorização e iluminação de eventos que comportarão pessoas, constituindo-se em atividades típicas a serem desempenhas ou supervisionadas por profissionais de engenharia

Fica a indagação, como a empresa 30.250.637 WELLINGTON VICTOR DE CARVALHO LIMA emitirá a ART, se a mesma sequer comprovou seu registro no órgão de classe fiscalizador.

Em consulta a plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br, aos documentos de habilitação apresentados pela empresa ora recorrida, observa-se que não foi apresentada a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**, descumprindo-se o disposto no Inciso V do art. 68 da Lei 14.133/21, restando os demais incisos atendidos.

2. DO PEDIDO

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se as ilegalidades dos atos cometidos durante a sessão pública, como de rigor, **inabilite-se a empresa 30.250.637 WELLINGTON VICTOR DE CARVALHO LIMA, classificando a empresa ora recorrente em 1º lugar e declarando-a vencedora do item 01.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa DD. Pregoeiro atenda o pleiteado pelo requerente e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com a legislação vigente.

Nestes Termos

ANDERSON JOSE
DE
CASTRO:0552500
7000140

Assinado de forma digital
por ANDERSON JOSE DE
CASTRO:05525007000140
Dados: 2024.08.12
20:02:44 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

3. DO FATOS E PEDIDOS DA RECORRIDA

A empresa Recorrida WELLINGTON VICTOR DE CARVALHO LIMA3699776842 contrarrazou em face da Recorrente:

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE se darão nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 123/06.

Artigo 42 Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006

- Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

E apresentou seu pedido:

PEDIDOS Sr. Pregoeiro a empresa vencedora WELLINGTON VICTOR DE CARVALHO LIMA3699757642 solicita.

Que a empresa que recorreu **ANDERSON JOSE DE CASTRO- ME**

1º estava com a certidão negativa a mais de um ano vencida.

2 Art 69 empresa ANDERSON JOSE DE CASTRO- ME Por ser ME. É OBRIGADO POR LEI APRESENTAR O BALANÇO PATRIONAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO SEU ESTADO NO CASO MG O QUAL NÃO FOI APRESENTADO, CONSIDERANDO INABILITADA NOS ITENS 02,03 DO MESMO, NÃO PODENDO APRESENTAR UM SIMPLES BALANÇO O QUAL É IMCOPATIVEL COM A REALIDADE.

Solicito a ou Sr Pregoeiro que analise o documentos citados para que desclassifique a empresa **ANDERSON JOSE DE CASTRO- ME** por documentos vencidos a mais de um ano e não estar de acordo com a lei. Empresa ME balanço patrimonial não registrado na junta comercial do seu estado MG.

E mantenha a empresa essa WELLINGTON VICTOR DE CARVALHO LIMA CNPJ 30250/0001-05 VENCEDORA E HOMOLOGADO DO ITEM 01.

4. MÉRITO

Em sede de diligência, verificou-se que a Recorrente anexou CND Federal vencida à época do certame, contudo, em vista do artigo 64, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi promovida pela Comissão de Contratação diligência junto ao órgão federal na rede mundial de computadores e uma certidão válida foi imprimida e acostada aos autos, sanando a pendência ora apresentada.

Referentemente ao balanço patrimonial, verificou-se junto à assessoria de contabilidade e esta entendeu que o balanço apresentado, na forma apresentada, satisfaz as exigências editalícias, habilitando-se, de plano, a Recorrente.

Referentemente a Recorrida, verificou-se a ausência a ausência da Certidão Negativa de Débito Trabalhista, que deveria ter sido anexada à documentação previamente à abertura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

do certame. Esta é uma condição *sine qua non* prevista na legislação, conforme disposto no artigo 64, caput, da Lei n.º 14.133/2021.

Neste diapasão, uma vez que a Recorrida não apresentou tempestivamente, no momento da reunião dos documentos exigíveis para participar do certame e em sendo vencedor, estar devidamente habilitado.

Com relação à apresentação do balanço patrimonial, ainda que a Lei Complementar [123](#)/2006 estabeleça claramente o seguinte:

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 2.º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

Porém, participar de licitações públicas é possível, sempre lembrando que os interessados devem cuidar para conhecer a legislação, o edital, seu próprio ramo de atividade e ficar atento a requisitos específicos ligados a documentação e qualificação técnica.

De forma resumida, o setor público observa o seguinte:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Mas aí surge um problema: o MEI não está obrigado a manter balanço patrimonial.

Voltemos à lei:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

E o Código Civil determina o seguinte:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Diz-se antes que a **LC 123 favorece os microempreendedores individuais nos mesmos termos que beneficia microempresas**. Logo, se estas estão dispensadas de registrar balanços, o MEI também está.

Uma conclusão apressada diria que, então, o MEI, quando for participar de uma licitação pública, está dispensado de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis, já que a lei das microempresas não o obriga a isso.

Todavia, o Tribunal de Contas da União (TCU), assim como todos os demais tribunais de contas do país, entende que a licitação pública é regida por lei específica e, devido a essa especialidade, exclui a aplicação da lei geral, que no caso seria a LC 123/2006.

Senão veja-se essa decisão recente do TCU:

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

“Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993”([Acórdão 133/2022 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)

Dito isso, é importante, para fins práticos, que o microempreendedor individual fique ciente de que, para participar de licitações públicas, é fundamental manter balanço patrimonial e demonstrações contábeis, sob pena de ser inabilitado da competição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, declara-se a empresa WELLINGTON VICTOR DE CARVALHO LIMA3699776842 inabilitada de fato e de direito e defere-se o pleito da empresa ANDERSON JOSÉ DE CASTRO e declara-se a Recorrente vencedora também no item 1.

É o conhecimento.

Submete-se os autos à autoridade superior para manifestação.

Paraisópolis, 29 de agosto de 2024.

Jean Pierre Almeida Paula

Pregoeiro